



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
Palácio Prof. Moysés Henrique dos Santos

Projeto de lei Nº. , de 28 de maio de 2025.

Autor: Carlos Henrique Queiroz

Ementa: Institui, no âmbito do município de São João de Meriti, normas de segurança para a condução de cães de raças consideradas de grande porte ou com histórico de agressividade, fixa penalidades administrativas, inclusive apreensão do animal, e dá outras providências.

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei estabelece regras obrigatórias para o trânsito, em vias e logradouros públicos, de cães:

I – classificados como de grande porte (peso adulto $\geq$ 25 kg);

II – pertencentes a raças ou linhagens com reconhecido potencial de agressividade;

III – com histórico individual de ataque a pessoas ou outros animais.

§ 1º. Aplica-se igualmente a mestiços cujas características se enquadrem nos incisos I ou II.

§ 2º. A lista indicativa de raças e cruzamentos será publicada pelo órgão municipal de proteção animal e revista anualmente.



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
Palácio Prof. Moysés Henrique dos Santos

CAPÍTULO II – DAS OBRIGAÇÕES

Art. 2º. Para circular em espaços públicos, o condutor deverá obrigatoriamente:

- I – manter o cão conduzido por guia resistente de até 1,5 m de comprimento;
- II – utilizar coleira peitoral ou enforcador metálico apropriado ao porte;
- III – colocar focinheira que impeça mordeduras sem causar sofrimento ao animal;
- IV – portar comprovante de vacinação antirrábica atualizada.

CAPÍTULO III – DAS PENALIDADES

Art. 3º. O descumprimento de qualquer obrigação do art. 2º sujeita o responsável às seguintes sanções:

Infração	Descrição	Multa (em salários-mínimos)	Medida Acessória
Gravíssima	O cão causar lesão a qualquer pessoa ou animal por falta de focinheira/guia.	10	Apreensão imediata e sacrifício do animal
Gravíssima	Conduzir sem guia ou sem coleira adequada e sem focinheira.	10	Apreensão imediata do animal
Média	Não apresentar comprovante de vacinação.	2	Notificação para imunizar em 72 h

§ 1º. A apreensão e sacrifício serão executadas pela autoridade municipal competente e o animal encaminhado a abrigo público ou conveniado, às expensas do tutor.



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
Palácio Prof. Moysés Henrique dos Santos

§ 2º. A restituição dependerá de:

- a) pagamento de todas as multas e despesas de manutenção;
- b) assinatura de termo de responsabilidade;
- c) comprovação de treinamento de obediência básica ou avaliação comportamental, quando exigido pelo órgão competente.

CAPÍTULO IV – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 4º. Cabe ao agente de fiscalização lavrar auto de infração, garantindo ao autuado prazo de 15 dias para defesa administrativa.

Art. 5º. As multas não pagas no prazo legal serão inscritas em dívida ativa.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º. Os valores arrecadados serão destinados:

- I – 10 % a programas de castração e adoção responsável;
- II – 10 % a campanhas de educação sobre guarda responsável e adestramento humanitário;
- III – 80% destinado a programa de recuperação e apoio as vítimas de ataques animais,

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com o Estado e outros municípios, além de ONGs e conselhos de medicina veterinária para execução desta Lei.



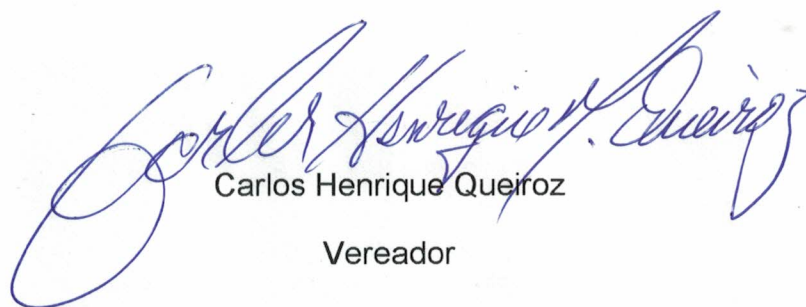
Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
Palácio Prof. Moysés Henrique dos Santos

Art. 8º. O Poder Executivo irá editar decreto em até 120 dias, regulamentando procedimentos de apreensão, guarda provisória, avaliação comportamental e eventual eutanásia em casos extremos, observada a legislação de proteção animal.

Art. 9º. Os estabelecimentos comerciais que admitem a entrada de cães deverão afixar, em local e em tamanho visível, aviso sobre essa Lei.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor 90 dias após sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

São João de Meriti, 28 de maio de 2025.



Carlos Henrique Queiroz
Vereador



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
Palácio Prof. Moysés Henrique dos Santos

JUSTIFICATIVA

Inspirado na Lei Estadual nº 4.597/2005 sobre uso obrigatório de focinheira, o presente projeto amplia a proteção coletiva ao fixar multas proporcionais e prever apreensão em casos de agressão, harmonizando segurança pública e bem-estar animal.

O presente projeto de lei nasce na observação de que embora a Lei Estadual já tenha vinte anos, é comum, infelizmente verificar que a mesma não é respeitada, colocando em risco a segurança das pessoas.

Por essa razões peço o apoio dos meus pares para a aprovação desta importante medida.